



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Recurso nº. : 130.034
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO CAVALCANTI JUNIOR
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.397

IRPF – PRECATÓRIO – IRFONTE – DEDUÇÃO - Somente admissível a dedução do IRFONTE incidente sobre valores de precatório se o contribuinte submete à tributação o montante que deu origem à retenção.

PENALIDADES - MULTA DE OFÍCIO - Cabível a penalidade de ofício sobre a diferença tributo por acréscimo de rendimento comprovadamente omitido.

JUROS MORATÓRIOS – SELIC - Se, por sua natureza, componentes e finalidade, a taxa SELIC não se enquadra no conceito a que se reporta o artigo 161 do CTN, na órbita tributária não pode ser descartada unilateralmente, apenas quando desfavorável ao sujeito passivo, no contexto da relação Estado/contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CAVALCANTI JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397
Recurso nº. : 130.034
Recorrente : JOÃO CAVALCANTIL JUNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, foi autuado em decorrência de revisão de sua declaração anual de ajuste referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, por:

1.- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectiva retenção do IRFONTE;

2.- glosa de rendimentos declarados como recebidos de precatório do GDF e respectivo imposto de renda na fonte, por se tratarem de valores de alienação de precatório a terceiro, sujeita a eventual tributo sobre ganho de capital, na forma da Nota SRF/COSIT-DIRPF nº 215/98, reproduzida às fls. 30. Não recebimento direto do valor do precatório.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo acosta aos autos os documentos de fls.15/18, certidões de escrituras públicas de cessões de direitos creditórios sobre precatórios para alegar, em síntese:

1.- da pretensão do fisco de cobrar imposto sobre rendimentos auferidos em precatório judicial, como ganho de capital, na forma da Nota SRF-COSIT antes reportada, quando se trata de renda assalariada, devidamente tributada na fonte à alíquota de 27,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397

2.- outrossim, a tributação pretendida decorre de equívoco fiscal e de vários vícios de ilegalidade que contrariam a vigente legislação.

A autoridade "a quo", mantém, na íntegra o lançamento, sob os argumentos, também em síntese, de que:

1.- comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica é cabível o lançamento de ofício; e,

2.- com fundamento no inciso 6 da Nota SRF/COSIT nº 215/98, considera como ganho de capital a cessão de direitos creditórios sobre precatórios, sujeitos à tributação em separado, sendo o valor do imposto retido nos precatórios cedidos não objeto de compensação tributária na declaração anual de ajuste.

Na peça recursal o sujeito passivo alega que:

1.- a própria Nota SRF/COSIT em questão reconhece que o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por precatório mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de vir a ser transferido a outrem. Assim ocorrerá a incidência do imposto na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório;

2.- de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.250/95, o imposto retido na fonte, correspondente ao rendimento incluído na base de cálculo, pode ser deduzido do imposto apurado na declaração anual de ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397

3.- a escritura pública de cessão de direitos creditórios consigna que o imposto de renda na fonte, incidente sobre o valor do precatório, será crédito tributário do cedente outorgante;

4.- a Nota SRF/COSIT comete ilegalidade ao impedir a compensação tributária do imposto retido, prevista no artigo 628, parágrafo 4º, do RIR/94; e, mais: teria criado anomalia pelo recebimento de único rendimento e duas tributações: assalariada, sem direito ao desconto do imposto na fonte, e ganho de capital.

Por fim, se insurge contra a penalidade de ofício, por entender que não ocorreu omissão; sim, reclassificação de rendimentos, e, contra a taxa SELIC, como juros moratórios, estribado em decisão do STJ, 2ª Turma, aposta no Resp. 193681/PR, DJ 20.03.2000, pág. 35.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, por oportuno, evidentemente que os conceitos exarados na Nota SRF/COSIT quanto à eventual base de cálculo em apuração de ganho de capital em cessão de direitos creditórios não se ajustam quer à legislação infraconstitucional (CTN, art. 97, parágrafo 1º), quer à legislação ordinária (Lei nº 7713/88, art. 16, V);

No mérito, por sem dúvidas equivocado o sujeito passivo quanto às suas pretensões:

1.- as escrituras públicas de cessões de direitos sobre precatórios deixam inequívoco haver o contribuinte transacionado tais direitos com terceiro. Porém, além do valor efetivo, recebido nas cessões de direito, ficou expressamente consignado que o crédito tributário decorrente do IRFONTE, exigível no momento de pagamento dos precatórios, seria crédito tributário do cedente outorgante. Isto é, transacionou-se entre particulares, também em nome do Estado, sem ouvir este! Pelo acordo o Estado assumia a obrigação de quitar parte do pagamento da cessão dos precatórios, mediante restituição do IRFONTE incidente no momento do efetivo pagamento daqueles. Ora, insustentável tal proposição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397

2.- espontaneamente o contribuinte ofereceu à tributação, não o valor de resgate do precatório. Sim, o valor recebido por cessão a terceiro de direito creditório representado pelo precatório. Pretendeu, por esta via, ressarcir-se também do IRFONTE incidente sobre o valor de resgate do título creditício, intentando fazer a União cumprir sua parte em acordo entre particulares! Ora, evidente a ineficácia de convenções ou acordos particulares ante o Estado. Já o assegurava o direito romano: "ius publicum privatorum pactis mutari non potest".

3.- Ora, conforme o ressaltou o próprio recorrente, para que o imposto retido na fonte fosse objeto de compensação tributária na declaração anual de ajuste importava que o rendimento correspondente fosse incluído na base de cálculo da mesma declaração, por expressa disposição do artigo 12 da Lei nº 9.250/95.

4.- De outro lado, ainda que o IRFONTE fosse proporcionalizado ao valor do rendimento oferecido à tributação, ainda assim, restaria tributo a pagar ante a comprovada omissão de rendimento recebido de terceira pessoa jurídica, também objeto do lançamento, e, sobre a qual o contribuinte se omitiu tanto na impugnação, como na peça recursal.

4.1.- Cabível, portanto, a penalidade de ofício incidente sobre tributo apurado em omissão de rendimentos, conforme expressa previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Finalmente, quanto aos juros moratórios, este Relator diuturnamente tem se manifestado que, se, por sua natureza, componentes e finalidade, a taxa SELIC não se enquadra no conceito a que se reporta o artigo 161 do CTN, na órbita tributária não pode ser descartada unilateralmente, apenas quando desfavorável ao sujeito passivo, no contexto da relação Estado/contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



Processo nº. : 10166.008998/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.397

Na esteira dessas considerações, pois, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES